SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091112 - SP (2026/0154454-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	HUDSON DOS SANTOS CONTIERO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
		BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
		LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
		ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, ao fundamento de que o ato coator consiste em decisão monocrática do Tribunal de origem e não houve exaurimento de instância.

2. Agravante aduz nulidade da decisão monocrática diante da frustração do direito à sustentação oral e da inobservância da jurisprudência consolidada do STJ. Sustenta o cabimento do *habeas corpus*, diante da existência de flagrante ilegalidade. Pleiteia o reconhecimento da ilicitude das decisões que mantiveram a prisão preventiva do Agravante.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível *habeas corpus,* perante Corte Superior, contra decisão monocrática proferida por relator no Tribunal de origem, sem prévia manifestação do órgão colegiado; e (ii) saber se o julgamento monocrático configura nulidade por violação ao princípio da colegialidade e por frustração de sustentação oral.

Documento eletrônico VDA59915962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 44869128-9a06-468e-b91e-ba7903cbd05f

III. Razões de decidir

4. O julgamento monocrático é autorizado pelo ordenamento (CPC, art. 932; RISTJ), não caracterizando afronta ao princípio da colegialidade, pois há previsão de agravo regimental que viabiliza a apreciação colegiada; inexistência de nulidade, ainda mais quando a sustentação oral não foi postulada.

5. A competência do STJ para examinar *habeas corpus* (CF/1988, art. 105, I, c) pressupõe decisão proferida por órgão colegiado do Tribunal de origem; a impetração dirigida contra decisão monocrática é incabível. À falta de exaurimento, é inviável o conhecimento das teses defensivas, devendo ser mantido o indeferimento liminar do *writ*, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 44869128-9a06-468e-b91e-ba7903cbd05f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091112 - SP (2026/0154454-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	HUDSON DOS SANTOS CONTIERO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
		BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
		LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
		ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, ao fundamento de que o ato coator consiste em decisão monocrática do Tribunal de origem e não houve exaurimento de instância.

2. Agravante aduz nulidade da decisão monocrática diante da frustração do direito à sustentação oral e da inobservância da jurisprudência consolidada do STJ. Sustenta o cabimento do *habeas corpus*, diante da existência de flagrante ilegalidade. Pleiteia o reconhecimento da ilicitude das decisões que mantiveram a prisão preventiva do Agravante.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59651721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: 30f1b19d-ea11-4cb6-b25d-30defc1f7184

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível *habeas corpus,* perante Corte Superior, contra decisão monocrática proferida por relator no Tribunal de origem, sem prévia manifestação do órgão colegiado; e (ii) saber se o julgamento monocrático configura nulidade por violação ao princípio da colegialidade e por frustração de sustentação oral.

III. Razões de decidir

4. O julgamento monocrático é autorizado pelo ordenamento (CPC, art. 932; RISTJ), não caracterizando afronta ao princípio da colegialidade, pois há previsão de agravo regimental que viabiliza a apreciação colegiada; inexistência de nulidade, ainda mais quando a sustentação oral não foi postulada.

5. A competência do STJ para examinar *habeas corpus* (CF/1988, art. 105, I, c) pressupõe decisão proferida por órgão colegiado do Tribunal de origem; a impetração dirigida contra decisão monocrática é incabível. À falta de exaurimento, é inviável o conhecimento das teses defensivas, devendo ser mantido o indeferimento liminar do *writ*, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por HUDSON DOS SANTOS CONTIERO contra a decisão (fls. 295/297) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, tendo em vista que o ato coator consiste em decisão monocrática.

Em síntese, o agravante preliminarmente sustenta cerceamento de defesa pela "*frustração do direito à sustentação oral diante da prolação de decisão monocrática*" (fl. 306). Pleiteia a anulação do julgamento para que novo seja realizado pelo órgão colegiado e admitida a sustentação oral. Ademais, argumenta que a decisão agravada não refletiria jurisprudência consolidada do STJ e, por isso, deveria ser anulada. Sustenta o cabimento do *habeas corpus*, ainda que o ato coator se trate de decisão monocrática tendo em vista a existência de flagrante ilegalidade.

Alega (i) suposição de que o agravante estaria envolvido em carregamento de entorpecentes a partir de vídeo clandestinamente obtido pela Polícia Civil; (ii) que durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão foi realizada condução coercitiva do agravante para interrogatório; (iii) que a prisão temporária foi deferida e cumprida na sede da delegacia; (iv) a prisão preventiva teria sido decretada e mantida sem motivação idônea.

Documento eletrônico VDA59651721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: 30f1b19d-ea11-4cb6-b25d-30defc1f7184

Pleiteia (fl. 330): *"seja DADO PROVIMENTO ao Agravo Regimental para conhecer do writ impetrado e, ao final, CONCEDER A ORDEM para reconhecer a ilicitude das decisões que mantém a prisão preventiva do Agravante, sendo certo que ele pode responder ao processo em liberdade provisória, mesmo que sob a égide de uma ou mais medidas cautelares difusas da prisão, preconizadas no artigo 319 do Código de Processo Penal."*

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Preliminarmente, não se verifica qualquer nulidade, na medida em que a legislação autoriza o julgamento monocrático, sendo viabilizada a manifestação do colegiado por meio do agravo regimental. Ademais, o pleito de sustentação oral sequer foi formulado na inicial. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (129,4 G DE MACONHA). DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA EM PERMISSIVOS LEGAIS E REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.*
> *1. A decisão singular prolatada por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante (AgRg no HC n. 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 28/3/2019) - (AgRg no HC n. 631.226/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/12/2020).*
> *2. As instâncias ordinárias apontaram prova da existência do delito e o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do agravante à ordem pública, com base em elementos concretos nos autos, mormente diante do risco de reiteração delitiva, pois o acusado ostenta condenação definitiva por delito idêntico, sendo, assim, reincidente específico cuja pena foi cumprida ou extinta em 29/7/2020, o que constitui fundamento apto a consubstanciar a prisão cautelar.*
> *3. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC n. 837.379/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)*

Documento eletrônico VDA59651721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: 30f1b19d-ea11-4cb6-b25d-30defc1f7184

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVIDÊNCIA AUTORIZADA PELO CPC E RISTJ. 2. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 3. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. 4. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Não há se falar em nulidade pela prolação de decisão monocrática, uma vez que tanto o RISTJ quanto o art. 932 do CPC autorizam o julgamento unipessoal. Consigno, ainda, por oportuno, que é possível interpretação extensiva do Regimento Interno para monocraticamente dar ou negar provimento a recurso contra decisão contrária ou em consonância com jurisprudência dominante.

- Relevante registrar, também, que os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental. De igual sorte, possibilitada a sustentação oral em agravo regimental, nem sequer há se falar em eventual prejuízo.

2. Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que a petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto não foi impugnado o fundamento da decisão agravada, consistente no não implemento do prazo prescricional.

Assim, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

3. As matérias trazidas pela defesa no agravo regimental são totalmente inéditas, revelando indevida inovação recursal, além de supressão de instância, o que, de igual forma, impede o conhecimento do agravo regimental.

4. Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

(AgRg no RHC n. 201.607/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

No mais, a decisão proferida está assim fundamentada (fls. 295/297):

[...] Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de HUDSON DOS SANTOS CONTIERO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Habeas Corpus n. 2065409-76.2026.8.26.0000).

Consta dos autos a prisão temporária do paciente, posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente de suposta prática do delito capitulado no art. 35, caput, da Lei 11.343/06.

Alegam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que negou conhecimento ao writ impetrado na origem.

Sustenta que a segregação processual do paciente encontra-se despida de fundamentação idônea, por se apoiar em gravidade abstrata, menções

Documento eletrônico VDA59651721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: 30f1b19d-ea11-4cb6-b25d-30defc1f7184

genéricas aos requisitos do art. 312 e na reincidência, sem indicação de elementos concretos contemporâneos do periculum libertatis.
Argumentam que houve detenção ilegal e condução coercitiva do paciente à delegacia antes da decretação da prisão temporária, com registro de permanência sem amparo judicial, o que torna nulos os atos subsequentes.
Destacam que as imagens coletadas no posto de combustíveis foram obtidas sem ordem judicial e com quebra da cadeia de custódia, não podendo servir como suporte probatório para a prisão ou para a denúncia.
Expõem que não há indícios suficientes de autoria e materialidade em relação ao paciente, pois não houve contato com os corréus, participação na entrega do entorpecente ou vínculo com o veículo apreendido, sendo indevida a imputação por mera presença no local dos fatos.
Afirmam que é cabível a extensão da liberdade concedida ao corréu Carlos, por força do art. 580 do CPP, dada a identidade fático-processual e a menor gravidade relativa da situação do paciente.
Ressaltam que a presunção de reiteração delitiva, utilizada para justificar a prisão, configura antecipação de pena.
Defendem que se revelam adequadas e suficientes medidas cautelares alternativas, e que o juízo não explicitou os motivos para a não aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.
Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais.
*É o **relatório**.*
***Decido**.*
O writ não merece prosperar.
A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem, não havendo, pois, deliberação colegiada do Tribunal a quo sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior devido à ausência de exaurimento de instância.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ÚLTIMO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. WRIT CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *2. Não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão do decisum ao colegiado competente a fim de que ocorra o exaurimento de instância (art. 105, II, a, da Constituição Federal).*
> *[...] (AgRg no HC n. 743.582/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 17.6.2022.)*

Documento eletrônico VDA59651721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: 30f1b19d-ea11-4cb6-b25d-30defc1f7184

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.
1. Esta Corte entende que não é cabível a impetração do writ contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem, tendo em vista ser necessária a interposição do recurso adequado para a submissão do respectivo decisum ao colegiado daquele Tribunal, de modo a exaurir referida instância. Precedentes do STJ.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no RHC n. 160.065/PE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 11.3.2022.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****. [...]*

Conforme exposto na decisão agravada, o agravante se insurge contra decisão monocrática de Desembargador Relator que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Assim, em não havendo a demonstração de interposição de agravo regimental para provocar a manifestação do órgão colegiado a respeito da matéria, fica inviabilizado o seu conhecimento por esta Corte Superior, conforme firme jurisprudência deste Tribunal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NÃO CONHECEU DE HABEAS CORPUS IMPETRADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA EM REGIME SEMIABERTO. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO E NÃO CUMPRIDO. RÉU FORAGIDO. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO N. 474/2022, DO CNJ. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência pacífica desta Corte tem se orientado no sentido de que a competência do STJ para examinar habeas corpus, na forma do art. 105, I, "c", da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial

Documento eletrônico VDA59651721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: 30f1b19d-ea11-4cb6-b25d-30defc1f7184

atacada tiver sido proferida por tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado. Precedentes do STJ.

Situação em que o habeas corpus aqui impetrado se voltava contra decisão monocrática de Relator.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 891.469/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ NÃO INSTAURADA.

1. Tendo a impetração sido direcionada à decisão monocrática proferida pelo relator, na origem, verifica-se o não exaurimento da instância antecedente.

2. "O inconformismo dirigido contra decisão de Desembargador que, ao analisar o habeas corpus, indefere liminarmente o writ, deve ser o recurso de agravo regimental para oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração da ordem perante esta Corte Superior" (AgRg no HC n. 399.172/MA, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017.) 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 840.269/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: 30f1b19d-ea11-4cb6-b25d-30defc1f7184

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.112 / SP

Número Registro: 2026/0154454-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15348373120258260228 15806737620258260050 15820403820258260050 20654097620268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS
ADVOGADOS	: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
	GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
	BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
	LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
	ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HUDSON DOS SANTOS CONTIERO (PRESO)
CORRÉU	: CASSIO ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA
CORRÉU	: JEFERSON TAVARES DE JESUS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUDSON DOS SANTOS CONTIERO (PRESO)

Documento eletrônico VDA59879942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:43
Código de Controle do Documento: 0157b648-7eca-4365-b50d-3c1c09f50d1f

ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:43
Código de Controle do Documento: 0157b648-7eca-4365-b50d-3c1c09f50d1f